



M p D
Conselho de Jurisdição

DELIBERAÇÃO Nº 01/CJ/2023

Praia, aos trinta dias de Janeiro do ano de dois mil e vinte e três,

Em reunião extraordinária, convocada pelo seu Presidente, ao abrigo do disposto no artigo 42º n.º 3 do Estatuto do MpD, alterado na XI-Convenção, e aprovados aos 03 e 04 dias de fevereiro de 2017,

Considerando que,

- a. Às 10 horas e cinco minutos do dia 3 de Dezembro de 2022 reuniu-se a Direção Nacional do MpD, na sala do Grupo Parlamentar;
- b. Entre outros assuntos, a reunião tinha como ponto de discussão a marcação da data para a eleição do Presidente do MpD e da realização da Convenção Nacional, assim como a aprovação do regulamento eleitoral para a eleição do Presidente do MpD e dos Delegados à Convenção nacional;
- c. Foi aprovado o regulamento e as alterações dos artigos, conforme constam da acta da referida reunião, aqui junto para o qual remetemos, por economia processual, dando o conteúdo do mesmo aqui reproduzidos para todos os efeitos legais;
- d. Inconformado, o militante e membro da Comissão Política do MpD, **ORLANDO PEREIRA DIAS**, devidamente identificado no seu requerimento de recurso, recorreu ao Conselho de jurisdição (CJ), pedindo a declaração da ilegalidade do artigo 4.º alínea b) e 10º n.º 4 do referido regulamento;
- e. Como fundamento do seu pedido, invoca a violação dos artigos 5.º e 49 n.º 2 do Código Eleitoral e artigos 18.º, 55º n.º 1, 2, 3 e 57º n.º 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde.

Cumpre apreciar, o que se faz nos seguintes termos:

I – DOS FACTOS:

1. Alega o recorrente, em síntese, que o regulamento eleitoral especial para as eleições de delegados à XIII convenção do MpD e do Presidente do MpD, inseriu norma ilegal e inconstitucional, constante da alínea b) do artigo 4.º do referido regulamento, cuja redação é a seguinte: **gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que**

tenham sido inscritos como militantes, até 6 (seis) meses antes, da data marcada para a realização das eleições.

2. *Entende o recorrente, que esta exigência viola o artigo n.º2 do art.º 49.º do CE.*
3. *Ilegalidade que também se vislumbra no artigo 10º n.º 4, quando diz que “as folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MpD, e de listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinada, rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena de rejeição de candidatura.*
4. *Concernente à norma do n.º 4 do artigo 10º essa norma regulamentária viola em toda a sua dimensão os artigos seguintes: 9.º, 22– do EMPD e também o Código Eleitoral, art.º 376º, n.º1, 2 e 3;*
5. *Tais exigências fogem às regras à candidatura do Presidente da República (art.º 376º e seus n.º 1 e 3 do CE):*
6. *Assim sendo, padece de legalidade por violação das normas do Código Eleitoral e dos EMPD art.º 9 e 47º.*
7. *Que a norma do artigo 10 n.º 4 do regulamento Eleitoral atribui competências ao GAPE nunca dantes visto e nem se compagina com o CE e nem mesmo com a candidatura do Presidente da República.*
8. *Que esta competência atribuída ao GAPE viola os EMPD (artigos .º e 22.º).*

II- FUNDAMENTAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Na persecução dos seus fins, compete ao Conselho de Jurisdição, em especial, velar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais, estatutárias e regulamentares no seio do Partido, e apreciar, em recurso, a legalidade dos atos dos órgãos do MpD.

Daqui resulta, que o Conselho de Jurisdição é um órgão cuja finalidade é exercer a jurisdição, ou seja, apreciar a legalidade da decisão de qualquer órgão do MPD, ou de qualquer decisão que afeta a vida do Partido e dos seus Militantes, assim como das decisões sobre reclamações ou protestos apresentados no ato eleitoral.

Nesta conformidade, reza o artigo 69º dos Estatutos da XI Convenção do MpD, sob a epígrafe de “Impugnações” que “os atos dos órgãos do MpD, que se não conformem com a Constituição, com as Leis e com os Estatutos e demais normativos do MpD, podem ser impugnados graciosamente, mediante reclamação perante os órgãos autores dos mesmos ou recurso para o Conselho de Jurisdição”.

Resumidamente, compete ao CJ exercer o controlo jurisdicional da democraticidade interna no MPD.

Atento ao acervo fáctico aqui apresentado pelo recorrente – sendo certo que é uma das conclusões que, inequivocamente, se deve retirar o sentido que a recorrente entende dever ser dado ao seu recurso – a questão que importa, decidir, em primeiro lugar, é se: **deve o Conselho de Jurisdição declarar ilegal o artigo 4.º alínea b) e 10.º n.º 4 do Regulamento**

Eleitoral Especial para às Eleições de delegados à XIII Convenção do MpD e do Presidente do MpD, por violação dos Estatutos, do CE e da Constituição da República?

Começamos pela análise do artigo quarto **Regulamento Eleitoral Especial para às Eleições de delegados à XIII Convenção do MpD e do Presidente do MpD**, referente à capacidade eleitoral dos Militantes do MpD.

Da reunião da Direção Nacional do MpD, realizada no passado dia 3 de Dezembro de 2022, com aprovação por unanimidade, a redação daquele artigo 4.º foi alterada, mantendo a alínea a) intacta e a alínea b) passou a ter a seguinte redação”: **gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até seis meses antes, da data marcada para a realização das eleições.**

Assim, a alteração substancial que se verifica, tem a ver, com o lapso temporal referente à inscrição que é exigido ao militante para poder gozar do direito de eleger os Delegados e Presidente do Partido, passando a ser de seis meses.

Entende o recorrente que a previsão de “seis meses” antes da data marcada para a realização das eleições é ilegal, pois que, no seu entendimento, deveria ser dois meses, em conformidade com o disposto no artigo 49 n.º 2 do CE (entende-se artigo 52º n.2.º sob a epigrafe continuidade do recenseamento do CE em vigor).

Assim, na versão do recorrente, tal exigência limita a capacidade eleitoral activa do Militante e viola do artigo 52º n.2º do CE.

Não acompanhamos o raciocínio do recorrente, com o devido respeito, conforme passaremos a expor de seguida.

É doutrina firme que todo o processo eleitoral, mesmo nas eleições inter-partidárias, as primaciais garantias cometidas aos militantes de partidos políticos no quadro do ordenamento jurídico-constitucional devem ser sempre garantidas, tendo em vista a delimitação de um catálogo mínimo de direitos – bem assim, como de adequados meios de defesa contra a sua eventual violação – de que estes impreterivelmente disponham, independentemente da estrutura partidária em que se integrem.

Todo o militante tem o direito de escolher livremente os seus representantes, sendo que um dos princípios fundamentais do MpD, é o princípio da transparência, mencionado logo no artigo 1.º **Regulamento Eleitoral Especial para às Eleições de delegados à XIII Convenção do MpD e do Presidente do MpD**, diploma que a partir de agora será designado de REEEDP,

Quer isto dizer que, numa eleição interpartidária, todo o militante com capacidade eleitoral activa, é chamado para participar dos rumos do Partido, através do seu direito de voto, e todo o processo que se prepara para o exercício daquele direito deve ser transparente e justa.

Doutrina e jurisprudência apontam que os partidos políticos gozam de amplos poderes de autogoverno, em homenagem ao princípio democrático em que assenta o nosso texto

constitucional, resultando, porém, como “corolário por coerência” desse mesmo princípio - para fazer uso de uma expressão de JORGE MIRANDA – a necessidade de estas organizações se regerem, no plano do seu funcionamento interno, **pelos princípios da organização e gestão democráticas, com a participação de todos os seus membros!**

Por sua vez, dispõe a **Lei no 102/V/99 de 19 de Abril que aprova o regime jurídico dos partidos políticos**, que são partidos políticos as associações de cidadãos, de carácter permanente, de âmbito nacional e constituídas com o objectivo fundamental específico de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo e para a organização do poder político, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

No seu artigo 20º diz que, a organização interna de cada partido político é livre (...).

Na esteira da lógica legitimadora de qualquer democracia representativa, as eleições para os respectivos órgãos dirigentes consubstanciam-se num momento de fundamental relevo para a vida interna de um partido político. Desde logo, porque é através destas que se determina quem vai exercer o poder, em nome da estrutura (ou mais exactamente, dos seus militantes e simpatizantes), ao longo de certo lapso temporal, previamente abalizado nas correspondentes normas estatutárias. Depois, porque estas subsistem como o primacial veículo dos militantes para a definição das principais linhas ideológico-programáticas das organizações em que se inscrevem¹.

Assim, um partido político é uma verdadeira associação de pessoas, que são regidos de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados (e não pelo CE, diploma este que apenas se aplica subsidiariamente e em matéria eleitoral).

Portanto, confere-se ao Partido Político, um autêntico poder de se autogovernar!

Ora, decorre dos Estatutos do MpD, no seu artigo 9.º, que adquire capacidade eleitoral ativa o membro do Partido com inscrição como militante que conste dos cadernos eleitorais elaborados **nos termos do regulamento eleitoral**.

O órgão competente para aprovar o regulamento eleitoral, é a Direção Nacional (órgão superior do MpD entre as reuniões da convenção nacional), nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 25º dos EMPD.

Assim, o REEEDP foi alterado na reunião do órgão competente, aprovado por unanimidade e em cumprimento do EMPD. Ora, se é o próprio estatuto que diz que adquire capacidade eleitoral ativa o membro com inscrição como militante nos termos do regulamento eleitoral, então, não se vislumbra, que ilegalidade foi cometida com a aprovação da alteração do regulamento eleitoral pelo seu órgão estatutariamente competente.

¹ Joel Araújo Alves in “do controlo jurisdicional da democraticidade interna dos partidos políticos”

Na verdade, a capacidade eleitoral activa condicionado ao tempo de inscrição é absolutamente normal em todo o mundo civilizado. Vejamos o exemplo do Partido Político na Ordem Jurídica Externa, tomando como exemplo os Partidos Políticos da ordem Jurídica Português: o partido Político PSD, ideologicamente mais próximo do MpD, dispõe no seu artigo 9.º do seu regulamento eleitoral aprovado em 30 de setembro de 2020, que **“só podem votar para os órgãos de âmbito distrital e local, os militantes que, à data da eleição, se encontrem inscritos no PSD há pelo menos seis meses, e que tenham as suas quotas em dia nos termos do n.º 1 do artigo anterior”**.

Portanto, a capacidade eleitoral activa não só é condicionada ao tempo de inscrição, como também, ao pagamento da quota.

Continuando na mesma ordem jurídica Portuguesa, o Partido Político PS, que sustenta o Governo, no seu artigo 5.º diz que, **“Têm capacidade eleitoral, os(as) militantes inscritos até seis meses antes do ato eleitoral (13 ou 14 de Setembro de 2019), que tenham as quotas pagas até, pelo menos, o 2º semestre de 2019, e como tal constem nos cadernos eleitorais”**.

Mas mais: no nosso ordenamento jurídico interno, as soluções são as mesmas, ainda que com lapso temporal diferentes. Vejamos o caso do maior partido da oposição (PAICV): no seu artigo nono, diz que, **“só poderão ser eleitos para os órgãos regionais, os militantes que, à data da eleição, se encontrem inscritos há pelos menos três meses no Partido e que tenham regularizado o respectivo pagamento de quotas nos termos do n.º 3 do artigo anterior”**.

Efetivamente, os partidos políticos são entes jurídicos cuja personalidade e autonomia são diretamente reconhecidas na Constituição. Impor que um determinado Partido tenha que seguir, rigorosamente, o que o Código Eleitoral diz sobre a capacidade eleitoral e a sobre a sua vida interna, pode sim, colocar em causa a autonomia do Partido, este que é uma Associação de pessoas.

Desta forma, aos olhos do Conselho de Jurisdição, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na aprovação, por unanimidade, do artigo 4.º do REEEDP, segundo o qual, **gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até seis meses antes, da data marcada para a realização das eleições.**

Insurge-se, ainda, o recorrente, contra a aprovação do n.º4 do artigo 10º, cuja redação é a seguinte: **“as folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MpD, e de listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinadas e rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena, de rejeição de candidatura”**.

Entende o recorrente, que é ilegal tal exigência, invocando para a sua defesa, a violação dos artigos 9.º e 47.º dos EMPD, assim como, o artigo 376.º, n.sº 1, 2 e 3 do CE.

Antes de debruçarmos sobre o mérito deste ponto, convém abrir um parêntesis para dizer o seguinte: as normas que regulam as eleições internas de um Partido Político, não têm que ser coincidentes com o Código Eleitoral, pois que, tratando-se de Associações de cidadãos, os Partidos Políticos se autogovernam-se e têm toda a legitimidade para aprovar regulamentos internos que melhor regulam a sua vida interna, respeitando, sempre, os princípios constitucionais e as normas imperativas, sem contudo perder a sua independência face ao Código Eleitoral. Querer condicionar as eleições internas dos partidos políticos de forma direta aos comandos normativos do Código Eleitoral, parece-nos, salvo o devido respeito, despropositado e desproporcional, que põe em causa o princípio do autogoverno de qualquer Associação, mormente, uma Associação Política.

E é por isso que o REEEDP, no seu artigo 22.º, diz que, em tudo o que não estiver previsto nos Estatutos e no presente Regulamento são aplicáveis às Eleições os princípios e as disposições do Código Eleitoral.

Ou seja, o Código Eleitoral é de aplicação subsidiária e não imediata!

Entrando na segunda matéria de facto trazida pelo recorrente, e para resolver objectivamente esse problema, deve atender-se, principalmente, ao que diz o artigo 47.º dos Estatutos do MpD. Consagra aquele artigo, que o Gabinete de Apoio ao Processo Eleitoral (GAPE) **é a estrutura central de organização e atualização da base de dados dos militantes e simpatizantes, de coordenação, organização e controlo dos processos eleitorais internos, desde o recenseamento ao apuramento, e de coordenação das atividades de organização, acompanhamento, fiscalização e representação, relacionadas com os processos eleitorais externos em que o Partido participe.**

Ora, se o GAPE é a estrutura que controla os processos eleitorais internos, desde o recenseamento ao apuramento, não se vislumbra que ilegalidade se comete ao condicionar as folhas ***de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MpD à assinatura do Presidente do GAPE, pois que, do nosso ponto de vista, isto apenas garante a fiabilidade da lista, indo de encontro aos interesses do próprio partido.***

Mas a verdade é que não é função do CJ sindicar sobre a forma como determinado órgão ou estrutura funciona, mas sim, apenas, sindicar sobre a legalidade de um acto ou de uma atuação, tendo sempre presente, os superiores interesses do Partido, salvaguardando os princípios fundamentais.

Repare que tal exigência foi aprovada por unanimidade em Reunião Ordinária da Direção Nacional, que é o órgão competente para aprovar o regulamento eleitoral, (órgão superior do MpD entre as reuniões da convenção nacional), nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 25º dos EMPD.

E tal exigência é imposta a todas as candidaturas, sem exceção!

Portanto, mais uma vez, nenhuma ilegalidade é detetada, ou melhor dizendo, não se vislumbra qualquer atuação do órgão Direção Nacional, que possa colocar em causa a Democraticidade do Partido.

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade de nenhum dos artigos mencionados na petição de recurso, nem da alínea b) do artigo 4.º e muito menos do n.º 4 do art.º 10 do referido REEEDP.

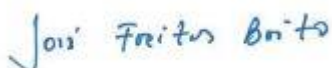
III – DECISÃO

Pelos fundamentos acima aduzidos, no **exercício do poder de controlo jurisdicional da democraticidade interna do MPD**, por razões de segurança jurídica e de protecção da confiança dos Militantes e em respeito pelo princípio da transparência e da legalidade, DECIDE o Conselho Jurisdição do MpD, através dos seus membros:

“NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Membro *ORLANDO PEREIRA DIAS*, não conhecendo de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aprovação do Regulamento Eleitoral Especial para às Eleições de delegados à XIII Convenção do MpD e do Presidente do MpD durante a reunião da Direção Nacional ocorrida no dia 03 de Dezembro de 2022, mormente, do artigo 4.º alínea b) e 10º n.º 4 do referido regulamento”.

O conselho de Jurisdição do MpD,

José Freitas de Brito



/Keita Correia Monteiro/

